



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.003393/2002-16
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.599
RECURSO Nº : 124.745
RECORRENTE : EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

ITR/96. VALOR DA TERRA NUA. Laudo não convincente para possibilitar a alteração do VTNm adotado no lançamento não demonstra sequer as fontes de informação dos valores paradigmas utilizados para o cálculo do valor da terra nua do imóvel em questão, e se refere a período diverso daquele da ocorrência do fato gerador. Mesmo sendo baixado o processo em diligência para que apresentasse laudo técnico com informações contemporâneas ao fato gerador do imposto, o contribuinte, conquanto devidamente intimado, deixou de fazê-lo.
Recurso voluntário improvido.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 124.745
ACÓRDÃO Nº : 303-31.599
RECORRENTE : EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Em 13/05/2003 esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência conforme relatório e voto de minha autoria que transcrevo a seguir:

“Em Notificações de Lançamento individualizadas foi exigido de Edoel José Ferreira Alves o pagamento do Imposto Territorial Rural, exercício de 1.996, incidente sobre 9 (nove) imóveis rurais de sua propriedade, localizados em Municípios do Estado do Amazonas (fls. 12/15).

Havendo recurso voluntário interposto contra a decisão de Primeira Instância, houve por bem a douta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes encaminhar este processo à autoridade preparadora, com a Diligência nº 203-00.833, para o fim de: 1) analisar a possibilidade do desdobramento do processo para cada notificação e respectivos espelhos de declaração, juntando cópia dos demais documentos que se seguem em cada novo processo, respeitando o imóvel a que se refere; 2) intimar o contribuinte a apresentar, caso queira, laudo técnico para cada imóvel dentro da legislação em vigor (Normas da ABNT).

Constam da fundamentação da diligência as seguintes observações do relator: a) trata-se de impugnação coletiva sendo diversas as Notificações de Lançamento; b) a base de cálculo do ITR é o VTN fixado para as terras dos Municípios sendo isto no caso um complicador já que os imóveis estão em municípios diferentes; c) o julgador singular entendeu que, apesar de não haver declarado inicialmente (DITR), o contribuinte tem, em algumas notificações, direitos como o de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Este processo trata da exigência fiscal relativa ao imóvel Seringal Solidade I e Solidade II, com área de 3.856,4 hectares, situado no Município de Itamarati/AM, localizado à margem direita do rio Juruá, com inscrição na SRF sob o número 3366684.9. VTN declarado: R\$ 2.679,31; VTN tributado: 65.867, sendo cobrados ITR e contribuições; exercício 1996.

Na conformidade do que lhe foi solicitado, o contribuinte fez juntar aos autos o Laudo Técnico de fls.93/102, acompanhado da ART de fls. 91, relativo ao imóvel rural Solidade I e Solidade II. Com relação à utilização da área, diz o técnico que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.745
ACÓRDÃO Nº : 303-31.599

“A área total do imóvel é de 3.856,4 ha. Desses 192,0 ha são considerados inaproveitáveis por tratar-se de área de preservação permanente, em margens de rios, lagos e igarapês, conforme prevê o Código florestal Brasileiro, implementado através da Lei 4.771,65;

A área destinada à reserva legal, recomendada pelo Código Florestal, foi averbada em 26/02/92 (AV-01_R-954), pelo contrato de Manutenção de floresta, datado de 11.02.92. Tendo em vista o que dispõe a legislação florestal e ambiental vigente, que a floresta em forma de vegetação existente numa área de 3.664,4 ha fica gravada como de utilização limitada, podendo nela ser feita somente a exploração florestal sob a forma de manejo em regime de rendimento sustentado, desde que autorizado pelo IBAMA”.

É o relatório.

VOTO

Em processo fiscal semelhante a este, de interesse do mesmo contribuinte, houve por bem a Câmara determinar diligência como proposto pela ilustra Relatora Dra. Anelise Daudt Prieto cujo voto adoto e transcrevo:

“O contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/96 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa nº 58/96 .

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução, editada em consonância com o que dispõe a Lei nº 8.847/94 *verbis*:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.745
ACÓRDÃO Nº : 303-31.599

Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

(...)” (grifei)

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade em questão deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais e Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.745
ACÓRDÃO Nº : 303-31.599

necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

In casu, o laudo apresentado não me convence quanto ao valor da terra nua, pois não demonstra as fontes de informação dos valores paradigmas utilizados para o seu cálculo e não atende a outros requisitos supra citados, inclusive quanto à data, diversa da de ocorrência do fato gerador, em 01/01/96.

Entretanto, quanto a este último requisito, depreende-se da intimação de fl. 89 que o contribuinte foi indevidamente informado de que o laudo deveria reportar-se ao valor do imóvel em 31/12/93. Portanto, por causa deste fator, entendo que deve ser dada oportunidade para que o interessado, querendo, anexe novo laudo ao processo."

Meu voto é, igualmente, para converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para o mesmo propósito.

Em resposta, o contribuinte apresentou a petição de fl. 116 na qual solicita a revisão de ofício da declaração, para que possa apresentar declaração retificadora e acostar comprovantes de projetos, aprovados pelo IBAMA, para exploração extrativista de madeira, que influenciará no tamanho da alíquota de cálculo do imposto.

Em anexo, constam somente cópias da procuração e do RG do procurador.

Como se vê, não foram trazidos ao processo elementos informativos que possibilitassem a revisão do valor da terra nua utilizado no lançamento.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator